



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**  
Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8608  
CEP: 88180-000 [juridico@antoniocarlos.sc.gov.br](mailto:juridico@antoniocarlos.sc.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Parecer n° 45/2020

Requerente: Secretaria de Administração e Finanças - Pregoeira Municipal

Assunto: Recurso Administrativo ao Pregão Presencial n° 55/2020.

**I. DOS FATOS:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SOS ASFALTOS EIRELI, referente ao resultado no processo licitatório acima mencionado, em que se sagrou vencedora a empresa SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI, alegando divergência quanto ao relatório de ensaio apresentado.

Intimada para contrarrazões, o prazo transcorreu *in albis*.

Eis o breve relato, o qual passo a opinar.

**II. DOS FUNDAMENTOS:**

Primeiramente, quanto ao Parecer Jurídico, importante esclarecer ao solicitante:

No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

QUANTO AO CASO CONCRETO:

É sabido que o edital é a Lei interna da licitação, e que vincula tanto os licitantes quanto à administração. Imperioso consignar

que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (caput dos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993), que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sob essa ótica, o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados até o encerramento do certame.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. o Tribunal de origem, ao declarar a legitimidade da ativa da ora agravada, sob fundamento de que "afigura-se mera irregularidade que não leva à inépcia da inicial a impetração do mandado de segurança em nome do consórcio se a procuração foi outorgada pelo representante legal da empresa-líder", o fez com base na interpretação das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. O decisor de origem declarou nulo o ato que proclamou os agravantes como vencedores, por não terem preenchidos os requisitos do edital licitatório, quanto à apresentação da proposta do preço.

Rever este entendimento necessariamente passa por análise de matéria fática, bem como, cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. **Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**

4. Também, não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando os recorrentes não realizam o necessário cotejo analítico, bem como não apresentam, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

5. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

6. Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em

vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Portanto, "é perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório" (TJSC, Ap. Cív. n. 2005.028327-6, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, DJe de 9-1-2007).

Assim, incontroverso que o Município não recebeu qualquer impugnação.

A previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Especialmente quanto ao caso concreto, a Pregoeira Oficial agiu acertadamente, tanto na fase presencial do pregão, quanto no julgamento preliminar do Recurso apresentado.

Desse modo, entende-se pela manutenção da decisão da Pregoeira Municipal.

Ante a todo o exposto, conclui-se que deve o gestor público primar sempre pelo interesse público, uma vez que esta é a finalidade última da Administração Pública.

### **III. DO PARECER:**

Ante ao acima exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto, mantendo-se a decisão da Pregoeira Oficial.

Este é o parecer.

Antônio Carlos, 18 de setembro de 2020.

  
SÉRGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR  
Procurador Jurídico

  
18/09/2020